



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.006563/2003-59  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1302-004.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Embargante** S.A. O ESTADO DE S. PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.**

São cabíveis embargos para suprir erro material do acórdão.

No caso, a decisão embargada enfrentou argumentos suscitados em peça recursal destinada a outro processo, a qual foi equivocadamente juntada a este pela unidade de origem. Nada obstante, as alegações e documentação contidas no efetivo recurso não são suficientes para alterar o conteúdo decisório.

**PROVAS. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA EXPLANATÓRIA. INUTILIDADE.**

É inútil a juntada de documentação sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.270 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.006563/2003-59

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subseqüente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por S.A. O ESTADO DE S. PAULO contra decisão proferida no Acórdão n.º 1302-003.575, de 15 de maio de 2019, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e restou assim ementado e decidido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PROVAS. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA EXPLANATÓRIA. INUTILIDADE.

É inútil a juntada de documentação sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Em seu arrazoado, sustenta a embargante que a unidade de origem havia se equivocado ao trocar a juntada dos recursos voluntários destinados ao presente processo e ao processo de n.º 13804.006556/2003-57 (cuja interessada é a empresa OESP GRÁFICA S.A.). Com isso, a decisão embargada apreciou o recurso voluntário e documentos fiscais de outra empresa. Diante de tal fato, entende que houve contradição e pede a nulidade do acórdão embargado. Subsidiariamente, pugna pelo seu recebimento como embargos inominados em face de erro material.

O ilustre Presidente desta Turma, por despacho proferido em 23/09/2019, reconheceu a existência do erro material e admitiu os embargos opostos pelo sujeito passivo, submetendo-os à apreciação do colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento.

De fato, o acórdão embargado baseou sua decisão em peça recursal destinada a outro processo. Por isso, não vislumbrou utilidade nos documentos trazidos com o recurso.

O esclarecimento do equívoco cometido pela unidade de origem exige, assim, nova apreciação dos fatos que ensejaram o lançamento e das verdadeiras razões recursais.

O seguinte relatório descreveu o caso vertente em que a decisão recorrida julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP:

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 2º a 4º trimestres de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas n.º 45/1998 e n.º 77/1998 (fls. 422/524).

No Auto de Infração do IRRF (fl. 423), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal (Anexo Ia), dos juros de mora não pagos, da multa de mora recolhida a menor e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora (Anexo IIa).

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 11/08/2003 (fl. 539), apresentou sua impugnação em 09/09/2003 (fls. 01/03), por intermédio de sua procuradora (fls. 04/05 e 545), alegando, em síntese, que as irregularidades ocorridas foram apenas de caráter formal, sendo que se alocaram débitos e créditos em período incorreto, na respectiva DCTF.

Juntou-se Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, e a conseqüente retificação do referido documento, com a alocação de débitos e créditos no período correto, e cópias autenticadas de todos os DARF não localizados pela Fiscalização.

À fl. 529, consta o Termo de Intimação Fiscal n.º 236/2007, por meio do qual a Autoridade Administrativa, tendo considerado a Impugnação intempestiva, comunica que foi efetuada Apuração Especial, revendo os valores lançados, e o intima a recolher esse valor.

A Impugnante, em resposta, informa que a Impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal, conforme comprova o aviso de recebimento do correio (Doc. 03) e solicita que seja realizado o julgamento do mérito do processo por parte da Delegacia de Julgamento (DRJ).

Às fls. 547/553, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, que reconsiderando a questão relativa à intempestividade da Impugnação, informa que os créditos tributários constantes do Anexo III (Anexo Ia) foram extintos, por terem sido pagos, conforme demonstrativos de Recalculo (fls. 547/552), informa a redução da multa de ofício isolada, para multa de mora isolada, conforme MP 303/2006 e o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 2237/2006, e encaminha os créditos tributários do Anexo IV (Anexo IIa), para julgamento.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

No que tange ao valor não revisto de ofício pela Autoridade Administrativa, que se refere a recolhimento em atraso, não restou comprovada a tempestividade do recolhimento do valor devido, devendo-se apenas cobrar a multa de mora e os juros de mora, uma vez que o art. 14 da Lei n.º 11.488/2006 afastou a incidência da multa de

ofício isolada de 75% nos casos de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

#### Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (aquele que agora foi corretamente juntado ao processo - fls. 633 a 636) onde, essencialmente, alega que: (i) à época da apresentação da impugnação, entendeu que o relatório de auditoria e a conseqüente retificação da DCTF, bem como os respectivos DARF, seriam suficientes para demonstrar seu direito de não ser penalizada; (ii) acaso fosse necessário verificar qualquer outro elemento da sua escrituração contábil, bastava converter o julgamento em diligência; e (iii) junta cópia do livro razão do período em discussão e permanece à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários (fls. 639 a 665).

Como já ressaltado no voto condutor da decisão embargada, depois da exoneração adicional perpetrada pela DRJ, o litígio agora resume-se à multa e juros de mora impostos sobre pagamentos informados pela própria empresa como forma de extinção de débitos do IRRF devido na terceira semana de abril de 1998.

Os débitos indicados na DCTF (fls. 554 a 569) foram consolidados em duas tabelas inseridas no voto do relator na instância *a quo*. Está claro que o problema é que não houve comprovação de que os DARFs vinculados para pagamento dos débitos informados na DCTF foram quitados dentro do prazo de vencimento (23/04/1998).

Mesmo com todo o trabalho de apuração das informações contidas no "Relatório de Auditoria Interna" juntado com a impugnação, o qual resultou no cancelamento da maior parte do crédito tributário lançado, a unidade de origem entendeu que deveria manter a parcela da autuação referente à insuficiência dos acréscimos legais.

A DRJ só reconheceu que a multa de ofício isolada no patamar de 75% teve sua incidência afastada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/06. Mas, entendeu cabível a imposição da multa de mora (no patamar máximo de 20%) e a exigência dos juros em decorrência dos dias de atraso na conformidade do que foi apurado no Anexo IIa, juntado de fls. 437 a 519. Não concordou, pois, com a alegação de que os períodos de apuração informados nos DARFs é que seriam os corretos e que se deveria desconsiderar o período de apuração dos débitos informado na DCTF. Esclareceu que não poderia acatar a mera alegação desprovida de maiores provas, que deveriam demonstrar a data efetiva do fato gerador ou fatos geradores constantes dos DARFs, e, outrossim, a não existência de débitos nos montantes informados na DCTF, frente à natureza das informações prestadas.

Pois bem.

Diante dessa narrativa, constato que a conclusão a ser extraída do quanto foi alegado e do documento juntado com o efetivo recurso voluntário não é diferente daquela anteriormente proposta.

Isso porque, contra a argumentação empreendida pela instância *a quo*, a recorrente simplesmente juntou cópia de algumas páginas do seu "livro razão" (fls. 639 a 665). Afora a difícil legibilidade, nessas páginas é possível apenas verificar a existência de alguns lançamentos a débito e a crédito em contas intituladas "I.R.R.F. A RECOLHER - FUNC" e "I.R.R.F. A

RECOLHER - TERC". No recurso, não há qualquer referência ao conteúdo desses lançamentos. Inexiste explicação que os correlacione com os DARFs que foram vinculados aos débitos informados na DCTF. Não é possível constatar sua utilidade como meio de prova sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

Ademais, para que se concordasse com a necessidade de diligência, além da escrituração contábil instruída com uma devida peça explanatória dos respectivos lançamentos, a empresa teria que ter apresentado prova inequívoca de que os fatos geradores indicados nos DARFs correspondem aos períodos de apuração dos comprovantes de pagamentos dos rendimentos/remunerações que motivaram a retenção dos respectivos IRRF. Mas, isto não foi feito.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, apenas para suprir o erro material apontado, e, assim, confirmar os motivos pelos quais o recurso voluntário deve ser improvido, alterando onde cabível as razões de decidir e rerratificando o Acórdão n.º 1302-003.575, de 15 de maio de 2019, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio